



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 01.895/09**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI.**  
TOMADA DE PREÇOS.  
JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS, APLICA-SE  
MULTA E FAZ-SE RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0655 /2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **01.895/09**, referente à Tomada de Preços n.º 01/09, seguida de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de combustíveis para a frota de veículos do Poder Executivo Municipal, e

**CONSIDERANDO** que a licitação em exame processou-se com fundamento nas disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 65/69, detectou as seguintes irregularidades:

- a) ausência da segunda página do edital;
- b) não constam pareceres técnicos ou jurídicos, conforme disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- c) falta da minuta do contrato;
- d) cobrança indevida de R\$ 75,00, em desconformidade com o disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93;
- e) não foi feita solicitação da unidade competente para abertura da licitação;
- f) não houve autorização por agente competente para promoção da licitação;
- g) publicidade em desconformidade com o art. 21, III, da Lei 8.666/93;
- h) não está presente o disposto no art. 38, II, da Lei 8.666/93;
- i) não constam pareceres técnicos ou jurídicos;
- j) o edital não está de acordo com as disposições contidas no art. 40, III e XI, e § 2º, III, todos da Lei de Licitações e Contratos;
- k) não foram observadas as definições para as compras, conforme disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93;
- l) necessidade de esclarecimento acerca do incremento substancial no valor dos combustíveis licitados pelo Município, quando comparado com os exercícios anteriores;
- m) não consta o edital ou justificativa da inexigibilidade de licitar, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 01.895/09**

- n) inabilitação de empresa devido à suposta ausência de certidão não exigida pela Lei 8.666/93;
- o) ausência dos documentos exigidos pelo art. 38, IV, da Lei 8.666/93;
- p) necessidade de justificativa para os preços contratados em relação à quantidade de combustíveis para cada tipo de veículo;
- q) o valor licitado está acima da média para o Estado da Paraíba;
- r) não consta a publicação do extrato do contrato;
- s) ausência de justificativas dos quantitativos, incluindo a frota, consumo e rotas, bem como a quantidade de combustíveis para cada tipo de veículo;
- t) o contrato foi assinado no mesmo dia da homologação;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, apresentou a defesa de fls. 72/141, procurando desconstituir as máculas suscitadas inicialmente;

**CONSIDERANDO** que a unidade de instrução, em sede de análise de defesa, fls. 150/155, reputou sanadas as irregularidades relativas aos itens “a”, “b”, “e”, “f”, “i”, “n”, “o”, “r” e “t”, mencionadas anteriormente, e manteve inalterado o seu posicionamento em relação às demais;

**CONSIDERANDO** que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o parecer nº 244/2010, fls. 156/158, em síntese, opinou pela regularidade da licitação e do contrato respectivo, aplicação de multa e envio de recomendação;

**CONSIDERANDO** os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

**DECIDEM**, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela:

1. **regularidade com ressalvas** da Tomada de Preços n.º 01/09 e do contrato decorrente;
2. **aplicação de multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 01.895/09**

- 3. recomendação** à Prefeitura Municipal de Cubati no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes autos.

Especial. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de maio de 2010.***

***UMBERTO SILVEIRA PORTO***

CONS. PRESIDENTE – RELATOR

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TCE/PB***